



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Stefano Aguiar - PSD/MG

COMISSÃO DO MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

PROJETO DE LEI Nº 8.349/2017

(Apensados: PL nº 6.447/2016; PL nº 6.977/2017; PL nº 7.737/2017; PL nº 2.936/2019; PL nº 7.992/2017; PL nº 2.150/2020; PL nº 4.047/2021; PL nº 628/2019; PL nº 4088/2019; PL nº 4.468/2019; PL nº 3.166/2020; PL 4.706/2020 e PL nº 5202/2020)

Altera o § 1º do art. 65 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, para agravar as penas do crime de pichação e conspurcação de monumento ou coisa tombada em virtude de seu valor artístico, arqueológico ou histórico.

Autor: Senado Federal

Relator: Deputado Stefano Aguiar (PSD/MG)

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 8.349, de 2017, oriundo do Senado Federal, propõe alterar a Lei nº 9.605, de 1998 (Lei de Crimes Ambientais), para aumentar a pena do crime de pichação e conspurcação de monumento



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Stefano Aguiar

Para verificar a assinatura, acesse <https://infuleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214288948600>

Câmara dos Deputados | Anexo IV - Gabinete 341 | CEP 70160-900 - Brasília/DF
Tel (61) 3215-5341 - Fax (61) 3215-2341 | dep.stefanoaguiar@camara.leg.br





ou coisa tombada em virtude do seu valor histórico, arqueológico ou artístico.

A proposição altera o §1º do art. 65 da referida Lei, aumentando a pena de 6 (seis) meses a 1 (um) ano de detenção e multa, para 1 (um) a 3 (três) anos de detenção e multa, sob a argumentação de que as baixas penas previstas na atual legislação não intimidam aqueles que se dispõem a depredar impunemente o patrimônio histórico e cultural.

Ao projeto principal foram apensados os seguintes projetos de lei:

1. PL nº 6.447/2016, de autoria do Dep. Dagoberto (PDT/MS), que altera o Código Penal, para tipificar o crime de pichação;
2. PL nº 6.977/2017, de autoria do Dep. Pr. Marco Feliciano (PSC/SP), que modifica o art. 65, da lei nº 9.605, de 1998, para majorar a pena do crime de pichação e aumentar o valor da multa prevista no § 1º do artigo 49-A do Código Penal;
3. PL nº 7.737/2017, de autoria Dep. Gilberto Nascimento (PSC/SP), que modifica o art. 65, da lei nº 9.605, de 1998, para majorar a pena do crime de pichação;
4. PL nº 2.936/2019, de autoria do Dep. Filipe Barros (PSL/PR), que altera a lei nº 9.605, de 1998, para agravar a pena do crime de pichação e prever que a pena será cominada com a obrigação de reparar o dano na coisa alheia, mediante limpeza realizada pelo próprio agente;





5. PL nº 7.992/2017, de autoria do Dep. Cabo Sabino (PR/CE), que altera a Lei nº 9.605, de 1998, para agravar a pena do crime de pichação;

6. PL nº 2150/2020, de autoria do Dep. Júlio César Ribeiro (REPUBLIC/DF), que dispõe sobre o ressarcimento do dano e pagamento de indenização pelo prejuízo causado pelo infrator da pichação;

7. PL nº 4047/2021, de autoria do Dep. Alexandre Frota (PSDB/SP), que tipifica a conduta de depredação a monumentos históricos e culturais como infração administrativa com imposição de multa, além do crime já capitulado no Código Penal;

8. PL nº 628/2019, de autoria do Dep. Capitão Wagner (PROS/CE), que altera o Código Penal, para dispor sobre a tipificação do crime de pichação;

9. PL nº 4088/2019, de autoria do Dep. Nereu Crispim (PSL/RS), que altera a Lei nº 9.605, de 1998, para tornar mais rigorosa a pena cominada para o crime de pichação ou conspurcação de edificação ou monumento urbano;

10. PL nº 4.468/2019, de autoria do Dep. Expedito Neto (PSD/RO), que altera o art. 65, da Lei nº 9.605, de 1998, com o fim de inserir uma qualificadora no crime de pichação;

11. PL nº 3.166/2020, de autoria do Dep. Junio Amaral (PSL/MG), que aumenta as penas e punições para o crime de pichação;





12. PL nº 4.706/2020, de autoria do Dep. Silvio Costa Filho (REPUBLIC/PE) e da Dep. Carla Zambelli (PSL/SP), que tipifica como crime contra o patrimônio cultural, o dano a coisa de valor artístico, cultural, arqueológico ou histórico, e aumenta a pena do crime de pichação praticado contra esses mesmos bens; e

13. PL nº 5.202/2020, de autoria do Dep. Alexandre Frota (PSDB/SP), que altera o artigo 163 do Decreto Lei 2848 de 07 de dezembro de 1940 e dá outras providências.

Nesta comissão não foram apresentadas Emendas ao Projeto de Lei, no prazo regimental. A proposição está sujeita à apreciação do Plenário.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Nos termos da alínea “a”, do inciso XIII, do art. 32, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, cabe a esta Comissão se pronunciar sobre política e sistema nacional do meio ambiente, direito ambiental e legislação de defesa ecológica.

A pichação e a conspurcação de monumentos públicos, notadamente com valor histórico, configuram crime ambiental. A Lei nº 9.605, de 1998, que “dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências” trata sobre este crime no art. 65.





A legislação equipara a pichação ao crime de conspurcação, que é cometido quando o agente, propositalmente, suja coisa alheia sem o uso de tintas, mas com outras substâncias como, frutas podres, restos de comida ou carvão, demandando limpeza extraordinária.

Vale lembrar que o meio ambiente – nele se inclui todo o nosso patrimônio cultural, seja ele material ou imaterial – é um bem difuso e coletivo e pertence a todos os cidadãos, devendo ser respeitado, protegido e defendido por todos e por qualquer um, incorrendo em crime ambiental aquele que por qualquer meio o danificar, destruir ou ameaçar.

Juridicamente, o meio ambiente não se limita às plantas e animais, e tem como espécie o ambiente artificial, do qual se destaca o ambiente urbano, nitidamente conturbado pela pichação, razão pela qual é prevista na Lei de crimes ambientais.

Temos visto cada dia mais que as paisagens urbanas estão sendo exponencialmente deterioradas pela pichação de suas edificações. Na prática, além do prejuízo material e financeiro, causa desconforto à sociedade que passa a encarar os centros urbanos como locais manchados e desasseados.

Em regra, não poderíamos sequer admitir o argumento de que a conduta reflete o direito à liberdade de expressão de um indivíduo, já que a poluição visual decorrente das diversas inscrições, símbolos e desenhos, na grande maioria das vezes, sequer consegue ser decifrada pela



* C D 2 1 4 2 8 8 9 4 8 6 0 0 *



população, que não vislumbra qualquer fundamento ou motivo para a maioria destas manifestações.

O combate a esse tipo de conduta passa, obrigatoriamente, pela educação, mas não se deve deixar de lado a responsabilização do ilícito cometido. Para que possamos seguir vivendo harmoniosamente em sociedade é necessário que todos tenham em mente o respeito às leis e ao bem público.

Diante de tal constatação, a presente proposição mostra-se relevante e eficiente, pois o aumento da pena visa desestimular a prática crescente da pichação e conspurcação de monumentos públicos.

Em direção similar, os Projetos de Lei nº 7.737, de 2017, nº 7.992, de 2017, nº 4.088, de 2019 e nº 4.468, de 2019, devidamente apensados, visam alterar a lei dos crimes ambientais para agravar a pena dos crimes de pichação e conspurcação de edificação ou monumento urbano, convergindo integralmente com a proposição inicial, sendo, portanto, acolhidos integralmente.

Já os projetos apensados PL nº 6.977, de 2017, nº 2.936, de 2019, nº 2.150, de 2020 e 3.166, de 2020, foram acolhidos parcialmente, porque além de alterarem a lei de crime ambientais visam promover modificações complementares que não são recepcionadas pela proposição inicial, ultrapassando o escopo da temática legislativa proposta.

Por outro lado, em relação ao apensado 4.706, de 2020, tem-se por oportuna e sistemática a inclusão de dispositivo que trata da destruição,



* C D 2 1 4 2 8 8 9 4 8 6 0 0 *



inutilização ou deterioração de coisa de valor artístico, cultural, arqueológico ou histórico, sendo correlata com a proposição sob apreciação.

Finalmente, quanto aos apensados de nº 6.447, de 2016, nº 628, de 2019 e nº 5.202, de 2020, opina-se pela rejeição, por promoverem as alterações de aumento da pena, dos crimes em comento, em normativa inadequada para tanto, qual seja o Código Penal, e, em relação ao apensado nº 4.047, de 2021, também se opina em igual sentido, considerando que busca a imposição de sanção administrativa fora do diploma adequado para tal regulamentação.

Ante o exposto, o voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 8.349/2017 e dos apensados, PL nº 6.977/2017, PL nº 7.737/2017, PL nº 7.992/2017, PL nº 2.936/2019, PL nº 4.088/2019, PL nº 4.468/2019, PL nº 2.150/2020, PL nº 3.166/2020 e PL 4.706/2020, na forma do substitutivo em anexo, e pela rejeição das proposições de nº 6.447/2016, nº 628/2019, nº 5.202/2020 e nº 4.047/2021.

Sala da Comissão, em de de .

Deputado Stefano Aguiar
Relator



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Stefano Aguiar

Para verificar a assinatura, acesse <https://infofleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214288948600>

Câmara dos Deputados | Anexo IV - Gabinete 341 | CEP 70160-900 - Brasília/DF
Tel (61) 3215-5341 - Fax (61) 3215-2341 | dep.stefanoaguiar@camara.leg.br





**COMISSÃO DO MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO
SUSTENTÁVEL**

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 8.349, DE 2017, E APENSADOS

Altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, para prever como crime o dano a coisa de valor artístico, cultural, arqueológico ou histórico, e agravar as penas do crime de pichação e conspurcação de monumento ou coisa tombada em virtude de seu valor artístico, arqueológico ou histórico, prevendo que a pena será cominada com a obrigação de reparar o dano na coisa alheia, mediante limpeza realizada à custa do agente.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. O art. 62 da Lei nº 9.605, de 1998, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 62.

.....

.....

III – coisa de valor artístico, cultural, arqueológico ou histórico.



* C D 2 1 4 2 8 8 9 4 8 6 0 0 *



Pena – reclusão, de dois a quatro anos, e multa.” (NR)

Art. 2º. O art. 65 da Lei nº 9.605, de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 65. 65.

.....

.....

§ 1º Se o ato for realizado em monumento ou coisa tombada em virtude do seu valor artístico, arqueológico ou histórico:

Pena – detenção, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa. (NR).

.....

§ 3º A pena poderá ser cominada com a obrigação de reparar o dano

na coisa alheia, mediante limpeza às custas do agente.” (NR)

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de .

Deputado Stefano Aguiar
Relator



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Stefano Aguiar

Para verificar a assinatura, acesse <https://infuleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214288948600>

Câmara dos Deputados | Anexo IV - Gabinete 341 | CEP 70160-900 - Brasília/DF
Tel (61) 3215-5341 - Fax (61) 3215-2341 | dep.stefanoaguiar@camara.leg.br

